



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR: PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO  
CONSUMIDOR – DECON/CE**

**RÉU: BANCO BMG S.A.**

0196701-69.000.000.0001.1374.00

**O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON/CE, Órgão integrante do Ministério Público do Estado do Ceará, aqui representado por sua Secretária Executiva e Promotora de Justiça, Ann Celly Sampaio Cavalcante, vem, respeitosamente, propor a Vossa Excelência a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, de **obrigação de NÃO FAZER**, com pedido de **TUTELA ANTECIPADA**, em desfavor da instituição financeira **BANCO BMG S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratuba, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Jurídica (CNPJ) sob o registro de nº 61.186.680/0001-74, situada à Rua Álvares Cabral, nº1707, bairro Lourdes, na Cidade de Belo Horizonte/MG, pelos fatos e fundamentos que a seguir passamos a expor:

**ÍNDICE**

**I. Da Legitimidade.....**

**II. Do Foro.....**

**III. Dos Fatos.....**

    1. Do Procedimento Administrativo de Ofício.....

    2. Do Limite de Crédito Consignado.....

    3. Da Atuação dos Correspondentes Bancários.....

    Considerações Finais.....

**IV. Da Fundamentação.....**

**V. Da Antecipação da Tutela.....**

**VI. Dos Pedidos.....**

**I – DA LEGITIMIDADE**

O Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (art. 127, caput, CF/88). Conforme determina o art. 129 da Constituição Federal, é nossa a obrigação de promover a Ação Civil Pública e o Inquérito Civil que tenha por objetivo a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo estes últimos

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)
---



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratonha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

garantidos pelos arts. 81, inciso III e 82, inciso I, do **Código de Defesa do Consumidor**, como podemos ver a seguir:

**Art. 129, Constituição Federal.** São funções institucionais do Ministério Público:

III. Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos** (grifos nossos).

**Art. 81, Código de Defesa do Consumidor.** A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

**§ único.** A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I. Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II. Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III. Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

**Art. 82, Código de Defesa do Consumidor.** Para fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I. O Ministério Público;

Nos termos do que dispõe a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que regulamenta a Ação Civil Pública, o Ministério Público detém legitimidade suficiente para sua proposição, senão vejamos:

**Art. 5º.** Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratunha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

I. O Ministério Público;

[omissis]

O DECON, por sua vez, Órgão instituído com a finalidade primordial de garantir a tutela coletiva dos direitos tocantes aos consumidores do Estado do Ceará, é integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, cabendo-lhe as atribuições previstas no art. 4º do Decreto Federal nº 2.181 (ANEXO I), de 20 de março de 1997, senão vejamos:

**Art. 2º.** Integram o SNDC a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.

**Art. 4º.** No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercer as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I. Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

Criado no âmbito das quatro Promotorias de Justiça do Consumidor, o **DECON detém a finalidade de coordenar as Políticas Estaduais de Proteção e Defesa do Consumidor**, como podemos depreender da leitura dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual Complementar nº 30/2002 (ANEXO II).

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**Art. 1º.** Fica criado, na forma desta Lei, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça do Consumidor, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, para fins de aplicação das normas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e na legislação correlata às relações de consumo, especialmente o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

**Art. 2º.** O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará.

Quanto à existência de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, *caput*, classifica como consumidor a “*pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”, assim como fornecedor a “*pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem (...) a prestação de serviços*”. Concluímos, assim, que os contratantes, como destinatários finais dos contratos de empréstimos consignados, se encaixam perfeitamente no conceito apresentado acima, assim como a instituição financeira BMG se enquadra no conceito de fornecedora de serviços.

**Assim, Excelência, agimos com respaldo em todos os patamares legais, tanto a nível federal, como estadual, e, também, municipal, restando, portanto, totalmente comprovada a legitimidade ativa *ad causam* deste Programa para**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro, CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**propor esta ação que dirigimos ao Vosso conhecimento, a quem confiamos, certamente, o efetivo amparo dos interesses dos consumidores cearenses.**

## **II – DO FORO**

Primeiramente, é indispensável esclarecer que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominado DECON, é regido pela Lei Estadual Complementar nº 30 (ANEXO II), de 26 de julho de 2002, que o instituiu e serve como norte para atuação administrativa e judicial na defesa das causas consumerista, fixando o lóro na sua sede, estendendo os efeitos a todo Estado do Ceará. O referido diploma determina que:

**Art. 2º.** O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará.

**Neste sentido, o foro é fixado na capital cearense, tendo, portanto, atuação a nível Estadual, com efeito *erga omnes*, beneficiando todos os consumidores nos limites do Estado do Ceará.**

Assim, é bastante pertinente ressaltar, portanto, a dúplici competência deste Órgão para atuar nesta seara que, a partir de agora, adentramos. Enquanto Órgão Ministerial, o DECON detém as prerrogativas inerentes ao próprio *Parquet*, principalmente no que se diz respeito à Proteção e Defesa do Consumidor, assim como é detentor da legitimação tratada no art. 82, inciso I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratã, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, e das atribuições elencadas no Decreto nº 2.181/97 (ANEXO I).

Além disso, a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 introduziu o conceito de “consumidor” no ordenamento jurídico brasileiro, determinando, ainda, no artigo 2º, que as ações previstas nesta Lei serão proposta no foro onde ocorrer o dano, *ipsis litteris*:

**Art. 2º.** As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Assim, justificada a escolha do foro com o devido embasamento legal pertinente ao assunto, resta totalmente demonstrado que a presente peça processual segue o caminho necessário à tutela adequada dos consumidores.

### III – DOS FATOS

A presente ação tem como fato justificador o crescente número de reclamações apresentadas a este Órgão, conforme relatórios do SINDEC (ANEXO VIII), onde costa um aumento anual expressivo no número de reclamações nas quais o Banco BMG S/A atua no polo passivo da demanda, e que dizem respeito à contratação de empréstimos pelos reclamantes, geralmente consignados aos benefícios do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS recebidos pelos contratantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza - CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

A instituição financeira ora demandada envia cartões de crédito à residência dos consumidores com saldo devedor que fazem referências a saques, os quais na grande maioria das vezes não são reconhecidos pelas vítimas. Quando analisamos à fundo, descobrimos que os cartões de crédito são resultados de contratos de venda casada, onde os contratantes são obrigados a contratar conjuntamente empréstimos consignados e cartões de crédito. A mero título de exemplo, podemos citar o ocorrido com a Consumidora Francisca Maria de Jesus Santos, reclamante do Procedimento Administrativo de nº 0111-006.163-2 (ANEXO IV), que nos relatou o seguinte:

**“Consumidora pensionista do INSS, declara ter celebrado em junho de 2008, contrato de empréstimo pessoal consignado junto ao reclamada e que logo em seguida, recebeu em sua residência sem o seu consentimento nem conhecimento, o cartão de crédito da Master-BMG, registrado sob o nº 5313.0405.2077.1020 que, conforme reclamado, bloqueou para futuros empréstimos, a margem de crédito da reclamante. Aduz ter solicitado providências imediatas cabíveis, no entanto não obteve resultados satisfatórios. Isto posto, requer o cancelamento imediato do cartão referenciado, bem como, o desbloqueio da sua margem de crédito e ainda, a restituição de toda e qualquer quantia paga ou descontada indevidamente acerca dos fatos, monetariamente atualizada.”**

O Banco BMG oferece o cartão de crédito ao consumidor com o pagamento na modalidade “débito em conta”, onde, no dia do vencimento da fatura, é descontado da conta do contratante o valor referente ao consumo mensal do contratante, sendo que o referido banco debita somente o valor mínimo da fatura, fazendo com que recaiam sobre o restante juros remuneratórios altíssimos.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

O Banco BMG, ao longo de sua atuação, tem firmado contratos de concessão de crédito com os consumidores sem atentar-se para a legislação vigente, demonstrando total desrespeito não só às normas consumeristas, mas, também, às normatizações do próprio Banco Central. O Banco BMG, que atua no território cearense somente através de correspondentes bancários, não tem agências fixas estabelecidas na Capital, quiçá nos Municípios do interior do Estado, o que acaba por impossibilitar que os consumidores tenham um contato direto com o banco para conseguir informações precisas e claras ou resolver problemas que porventura surjam.

**Outrossim, os correspondentes bancários, que abordam os consumidores em suas próprias residências ou então enquanto estes caminham em centros comerciais, valem-se de ardilosos argumentos e propagandas enganosas para convencer o consumidor a contratar um empréstimo, sob o prisma de ser um ótimo negócio, quando, na realidade, trata-se de um contrato que se prolongará por meses, até mesmo anos.**

### **Do Procedimento Administrativo de Ofício**

Faz-se necessário para iniciar a argumentação esclarecer que o procedimento de defesa do consumidor no DECON é compartimentado. Existe uma divisão de atribuições para setores específicos, sendo eles o de Atendimento, Conciliação, Promotorias de Justiça, Fiscalização, Cálculo, Andamento Processual, Administração e, finalmente, sua Secretaria Executiva. **Esta divisão visa garantir**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Telex: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**que, antes de ser aplicada sanção administrativa de ordem pecuniária, as empresas tenham garantida a oportunidade de atender aos requerimentos dos reclamantes, obedecendo sempre os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.**

O Procedimento Administrativo de Ofício, por sua vez, consiste em processo instaurado *ex officio* pelo(a) Secretário(a) Executivo(a), onde o DECON figura como Reclamante e a empresa Reclamada é notificada para comparecer em audiência pública, onde serão levantados os questionamentos necessários para elucidar o objeto ensejador da demanda administrativa.

Diante da atuação irregular do BMG, o DECON, como Órgão responsável pela tutela administrativa e judicial dos consumidores cearenses, não poderia manter-se inerte. Primeiramente, foi instaurado o Procedimento Administrativo de Ofício de nº 0112-000.941-9 (ANEXO III), nos moldes do que determina o Capítulo V do Decreto nº 2.181/97 (ANEXO I), no qual foi solicitado à instituição financeira BMG que prestasse esclarecimentos e soluções quanto as questões tocantes à sua atuação no mercado de consumo, sendo que esta última limitou-se a apresentar defesa administrativa genérica (fls. 20/26 do Procedimento Administrativo citado), na qual alega, em síntese, que *“os cartões de crédito, objetos da presente reclamação, se intitulam BMG CARD e BMG MASTER, sendo ofertado aos serviços estaduais e federais e aos beneficiários do INSS, respectivamente”*. dizendo, ainda, que *“o contrato de adesão dispõe que, ao formular financiamento de empréstimo, o segurado autoriza juntamente a emissão dos referidos cartões, e que a cláusula em comento permite a prática realizada pela Instituição Financeira.”*. Esclareceu, por

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

fim, que a utilização do cartão se dá através de saque autorizado, no qual o requerente poderá ter um valor liberado a seu favor até o limite de crédito do cartão ou pela sua utilização nas redes credenciadas.

Salientou a demandada que, no momento da adesão aos referidos cartões, também é autorizado pelos requerentes a reserva de margem em favor do Banco, sendo que o desconto mensal nos proventos dos consumidores está condicionado à disponibilização de margem, respeitando a legislação pertinente. Finalizou sua defesa requerendo o arquivamento da reclamação e, na hipótese de não se entender pelo arquivamento, solicitou um prazo de 10 (dez) dias úteis para análise de eventuais documentos apresentados.

Mesmo com a juntada da documentação que comprova a prática acima relatada, na audiência pública designada nos autos do Procedimento de Ofício, o representante do Banco BMG S/A limitou-se a solicitar prazo para analisar todos os pontos levantados na citada audiência e juntar manifestação escrita. Entretanto, a empresa, na sua nova manobra defensiva, valeu-se de ardilosos argumentos para reafirmar tudo que já havia sido tocado nas defesas administrativas anteriores.

Diante do pouco interesse da reclamada em justificar-se e prestar os esclarecimentos pertinentes ao Ministério Público, a reclamação foi considerada **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**, ensejando Decisão Administrativa (ANEXO III) e a elaboração da presente demanda judicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratânia, 100, Centro, CEP 60.050-070, Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

### **Do Limite de Crédito Consignado**

O banco réu, ao longo de sua atuação, tem firmado inúmeros contratos de créditos consignados que extrapolam os limites estabelecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, que é de no máximo **30% (trinta unidades por cento) da renda mensal do benefício.**

O INSS, visando coibir o superendividamento dos seus segurados, regulamentou a margem de consignação máxima que as instituições financeiras podem alcançar, que, como já foi dito, é de **30% (trinta unidades por cento) do valor da renda mensal do benefício.** Todavia, Excelência, através das reclamações apresentadas a este DECON, formou-se inequívoca convicção de que o banco em comento tem superado inescrupulosamente o limite estabelecido pelo INSS.

**A atitude do BMG de conceder créditos consignados além da margem consignável estabelecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS resulta em prejuízo incalculável para os consumidores,** uma vez que adentra uma seara pessoal que, nesta Ação Civil Pública, não pode ser tratada, mas que deve ser igualmente levada em consideração. Os reclamantes, muitas vezes, se deslocam até esta Capital para recorrerem ao DECON, pois se veem desamparados nos Municípios interiores do Estado, uma vez que aqueles ditos “representantes do banco” simplesmente desaparecem após firmarem os contratos, o que só demonstra que o dano sofrido pela sociedade supera a barreira dos juros e cobranças exorbitantes previstas nos contratos assinados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

### **Da Atuação dos Correspondentes Bancários**

O Banco BMG S.A. não possui agências físicas estabelecidas em todos os Municípios interiores do Estado do Ceará. É que esta instituição financeira atua basicamente através de correspondentes bancários, os quais são revestidos em poderes de firmar em nome do banco contratos de cessão de crédito. O grande problema desta situação se percebe quando o consumidor é induzido a erro pelos representantes do banco e acabam contratando um serviço que acreditam que lhes trará benefícios, porém, que, no fim das contas, acaba por colocá-los em uma situação de devedores, comprometendo uma considerável parte da renda mensal dos contratantes, que, na grande maioria dos casos, são pessoas idosas, de baixíssimo poder aquisitivo. Assim, vemos impedido, portanto, o contato do consumidor direto com a instituição contratada, além de facilitada a atuação de correspondentes de má-fé, motivados pela pouca ou nenhuma fiscalização institucional interna.

Como Vossa Excelência pode depreender das fotos anexas (Doc. X), os ditos “correspondentes bancários” atuam em locais com pouca ou nenhuma infra estrutura, abordando os consumidores enquanto estes caminham nas ruas, oferecendo serviços que, quando contratados, não condizem com a oferta. Em casos mais absurdos, os contratantes chegam a ser abordados em suas próprias residências, quando localizados nos Municípios interiores do Estado, onde a fiscalização é ainda mais deficiente.

O BMG tem desvirtuado a figura do “correspondente bancário”, que deve ser utilizado somente para estender a atuação do Banco a locais onde a implantação de

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

uma agência se mostre inviável. Diferente do que tem sido feito, estes prepostos não podem simplesmente firmar contratos de concessão de crédito, sem escrúpulo algum, colocando a escanteio todos os direitos garantidos aos consumidores.

### **Considerações Finais**

Os Bancos atualmente são empresas das mais lucrativas, o que, por si só, não é abusivo; na verdade, é essencial para o desenvolvimento do país, para o seu lançamento no quadro internacional de crescimento, entretanto, o que nós pretendemos é garantir que os consumidores sejam tratados de acordo com as balizas e princípios inseridos no Código de Defesa do Consumidor, e que não tenham os seus direitos jogados ao relento para que as instituições financeiras alcancem exorbitantes marcas de lucratividade e crescimento.

Não devemos nos afastar da ideia de que o crescimento do país está intimamente ligado ao crescimento cultural e educacional de sua população, e que o respeito aos direitos alheios, principalmente daqueles supervulneráveis, é indispensável para tanto.

As práticas das infrações acima narradas - **frisando-se em especial os reincidentes casos de envio de cartões com saldo devedor referente a saque no valor do empréstimo consignado contratado - além de demonstrar claros indícios de fraude, geram vultosos prejuízos aos consumidores em decorrência da majoração de suas dívidas, que são submetidas aos encargos de refinanciamentos, o que não ocorreria no caso de contratos usuais de empréstimos, onde os juros**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

são aplicados desde o início da contratação e as parcelas mensais são pré-estabelecidas. Acrescente-se a isso a clara vulnerabilidade dos consumidores, principalmente pelo fato de que as vítimas de tais ações normalmente são pessoas de pouca instrução educacional e idosas, com benefícios ínfimos conferidos pelo INSS.

Eis os fatos que apresento a Vossa Excelência, motivo pelo qual passo a argumentar.

#### IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público Estadual vem, desde antes da criação do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, travando incansável disputa com as mais variadas instituições financeiras para garantir que os consumidores não sejam ainda mais expostos aos abusos praticados pelos fornecedores, que buscam insaciavelmente lucros exorbitantes em detrimento dos direitos dos consumidores brasileiros.

O Código de Defesa do Consumidor, desde a sua instituição, vem tentando mudar a atuação de todos os fornecedores no mercado de consumo, pois garante aos consumidores certas prerrogativas que os colocam em uma situação de maior proteção. Nesse sentido, o CDC instituiu princípios basilares orientadores de toda e qualquer relação entre fornecedor e consumidor, como a **Dignidade da Pessoa Humana, Proteção a Vida a Saúde e Segurança, Transparência, Harmonia, Vulnerabilidade, Conservação dos Contratos, Responsabilidade Solidária,**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

**Inversão do Ônus da Prova e Efetiva Prevenção e Reparação de Danos, que servirão como norteadores das ações dirigidas aos consumidores.**

Ressaltamos o **princípio da informação adequada e clara**, que traduz-se na obrigação do fornecedor de garantir que o consumidor seja devidamente cientificado e orientado daquele serviço ou produto que esteja adquirindo, inclusive de todas as suas implicações e resultados, de forma a evitar que seja sujeito a evento diverso do que legitimamente esperava no ato da contratação do serviço ou aquisição do produto.

**Art. 6º.** São direitos básicos do consumidor:

III. A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[omissis]

Neste contexto, José Geraldo Brito Filomeno, em *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto* (p. 125, 2000), leciona o seguinte:

“Trata-se, repita-se, do dever de *informar* bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles.”





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

“O princípio da vulnerabilidade representa a peça fundamental no mosaico jurídico que denominamos Direito do Consumidor. É lícito até dizer que a vulnerabilidade é o ponto de partida de toda a Teoria Geral dessa nova disciplina jurídica (...). A compreensão do princípio, assim, é pressuposto para o correto conhecimento do Direito do consumidor e para a aplicação da lei, de qualquer lei, que se ponha a salvaguardar o consumidor”

**A fragilidade do consumidor deve sempre ser considerada por uma questão muito simples: o consumidor, principalmente neste caso, não detém artifícios capazes de prevenir ou evitar os danos que lhes serão gerados. Repetindo à exaustão, o fato do público alvo da referida instituição financeira ser justamente pessoas idosas e aposentadas pelo INSS acaba agravando a ilegalidade e imoralidade de sua sornateira conduta. Estes consumidores, por sua própria condição social, devem ser tratados com distinta e inequívoca diferença frente aos demais, pois não raras são as oportunidades que nos deparamos com reclamantes que tiveram suas condições de saúde agravadas, sendo certo que esta situação de serem devedores e não terem como quitar os seus débitos acaba fomentando desequilíbrios emocionais, os quais, inevitavelmente, refletem diretamente na já debilitada saúde física dessas pessoas. Este fato é tratado com tanto esmero pelo Legislador que o próprio CDC entende como prática abusiva este tipo de atitude, como veremos logo a seguir.**

Aproveitando este ensejo, o conceito lecionado pelo autor Hélio Zaghatto Gama, na sua obra Curso de Direito do Consumidor (p. 45, 2004), é bastante preciso. Vejamos:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Ainda no que se diz respeito aos princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, é pertinente a este caso o reconhecimento de sua **vulnerabilidade e da necessidade de proteção contratual, que será exercida no sentido de sempre se interpretar as cláusulas contratuais de forma mais benéfica ao consumidor, que são assuntos tratados respectivamente pelo art. 4º, inciso I e art. 47, caput, do referido diploma.** A vulnerabilidade do consumidor traduz-se na insuficiência, na fragilidade de o consumidor se manter imune a prática lesiva sem intervenção auxiliadora de órgãos ou instrumentos para sua proteção. Por se tratar de conceito tão relevante, a vulnerabilidade permeia, direta ou indiretamente, todos os aspectos da proteção do consumidor.

**Art. 4º.** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I. Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

**Art. 47.** As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Acerca da vulnerabilidade, Antônio Herman V. Benjamin, ao prefaciar o livro de Paulo Valério Dal Pai Moraes<sup>1</sup>, esclareceu-nos que:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

“O consumidor é vulnerável por ser parte mais fraca nas relações de consumo. Por isso tem ele direito à boa informação sobre produtos e serviços que recebe e quanto aos contratos que assina. Entende-se ainda por vulnerabilidade técnica, o fato de o consumidor não possuir conhecimentos específicos sobre os produtos e/ou serviços que está adquirindo, ficando sujeito aos imperativos do mercado, tendo como único aparato a confiança na boa-fé da outra parte”

O conceito de boa-fé adotado no Direito do Consumidor é diferenciado daquele previsto no Código Civil, pois neste a boa-fé é subjetiva. A boa-fé, nas relações de consumo, será interpretada de forma objetiva, isto é, deve ser averiguada de acordo com as condutas adotadas por ambas as partes para regerem suas ações pertinentes ao contrato firmado. Assim, nos deparamos com a questão da falta de preparação e autonomia dos prepostos do BMG, os quais não sabem elucidar os questionamentos levantados em audiência, e que insistem em protocolizar documentos e contratos não assinados, bem como de seus “correspondentes”, que firmam contratos com consumidores que não sabem sequer se possuem condições financeiras para arcar com os ônus e obrigações decorrentes do empréstimo. Tudo isto corrobora a total falta de interesse do banco em pelo menos diminuir o dano que gerou ao consumidor, que seria o mínimo a se esperar de uma empresa séria.

A atuação da figura dos correspondentes bancários é regulada pela Resolução 3.954 (ANEXO V), de 24 de fevereiro de 2011, do Banco Central. Este tipo de atividade, quando não desvirtuada, contribui sobremaneira para o bem estar dos consumidores, pois permite que o banco, através de seus respectivos correspondentes, estenda a sua atuação para locais onde a instalação de uma agência bancária se mostra completamente inviável, como nos Municípios do interior do Estado, por exemplo, que

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratua, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

nem sempre possuem consumidores suficientes para justificar a implantação de um empreendimento desta ordem.

**O BANCO BMG, entretanto, está utilizado a figura do correspondente bancário de forma totalmente irregular e arbitrária, tanto no que se diz respeito a inexistência de estabelecimento fixo, como no que se diz respeito às atividades praticadas pelos seus funcionários, pois são instituídos “correspondentes bancários” somente para firmar acordos de cessão de crédito, e não para executar os demais serviços inerentes a esta atividade. O indiscutível é que a Resolução do Banco Central estabeleceu condições básicas para esta atividade, senão vejamos:**

**Art. 1º** As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil **devem observar as disposições desta resolução como condição para a contratação de correspondentes no País**, visando à prestação de serviços, pelo contratado, de atividades de atendimento a clientes e usuários da instituição contratante. (grifos nossos)

E, ainda, que:

**Art. 2º** O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe **garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratama, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza - CE. Tels: (085) 3454-1195/3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Ocorre, Excelência, que o BANCO BMG confere poderes a correspondentes bancários para firmarem contratos de cessão de crédito em seu nome sem exercer qualquer tipo de controle sobre isso, eis quando o consumidor é lesado, pois muitos terceiros de má-fé decidem valer-se da ausência de controle do banco para efetuarem as mais variadas fraudes, firmando contratos de forma totalmente desmedida, induzindo os contratantes em erro, levando-os a acreditar que estão firmando um ótimo negócio jurídico, quando, na realidade, estão contraindo dívidas que desconhecem as proporções, pois, certamente, as condições da contra prestação não lhes são informadas. Inobstante a isso, devemos levar em consideração que não raros são os casos onde os reclamantes informam **NUNCA TEREM FIRMADO CONTRATO ALGUM** com o BANCO BMG, nos levando a entender que foram vítimas de fraudes. A título meramente exemplificativo, citamos o Procedimento Administrativo de nº **0112-000.272-3 (ANEXO VI)**, onde figura como reclamante o **Sr. Francisco Ferreira da Silva**, que relatou o seguinte:

“O consumidor afirma ser titular do cartão de crédito n.º 5313 \*\*\*\*  
\*\*\*\* 3014 do banco BMG S.A., MasterCard, mas alega não ter  
contraído empréstimo neste banco deste junho de 2008, não  
reconhecendo os supostos débitos cobrados após tal data. O  
reclamante alega que contraiu um empréstimo perante o banco BMG  
no valor de R\$ 4.440,00 em maio de 2008, a ser pago em 60 (sessenta)  
parcelas fixas mensais, cada qual de aproximadamente R\$ 150,00.  
Ocorre que, há aproximadamente 4 (quatro) dias, o consumidor fora  
informado de que havia empréstimos em seu nome, os quais teriam  
sido contratados junto ao BMG, com aproximadamente 2 (dois) meses  
depois da data do empréstimo contratado naquele ano, **embora não  
tenha solicitado os que foram contraídos a partir de junho de  
2008.** Diante disso, o reclamante procurou o banco, mas a resposta que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070, Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)



obteve fora a de que era assim mesmo. Ante o exposto, com fulcro no art. 39, III, IV, V, VI, parágrafo único, e 42, parágrafo único, ambos do CDC, o consumidor requer o imediato estorno dos débitos cobrados indevidamente ainda não pagos, a restituição dos valores pagos não devidos, bem como a repetição do indébito quanto aos cobrados e não reconhecidos, caso haja a comprovação de que não contraiu nenhum deles, exceto o de maio de 2008, nos termos dos dispositivos legais em epígrafe.”

Ainda no que se diz respeito à contratação de correspondentes bancários, a norma regulamentadora determina:

**Art. 3º.** Somente podem ser contratadas, na qualidade de correspondente, as sociedades empresárias e as associações, definidas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e os prestadores de serviços notariais e de registro de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

**Como se não bastasse, não raras são as reclamações onde, ao termos acesso ao contra cheque dos consumidores, percebemos que o valor total consignado, muitas vezes diluído em mais de um contrato, supera o limite de 30% (trinta unidades por cento), estabelecido pelo próprio INSS. Neste sentido, faz-se necessário citar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 (ANEXO VII), de 16 de maio de 2008, que “estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social”, a qual determina em seu art. 3º, inciso III e §1º, o seguinte:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

Art. 3º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

III. A autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§1º. Os descontos de que tratam o caput não poderão exceder o limite de 30% (trinta unidades por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

- a). Até 20% (vinte unidades por cento) para as operações de empréstimo pessoal; e
- b). Até 10% (dez unidades por cento) para as operações de cartão de crédito.

**Devemos, neste momento, adentrar novamente no direito do consumidor à informação clara e precisa, bem como da proteção contra métodos comerciais desleais. O art. 6º do CDC elenca um rol de direitos básicos, dentre os quais friso aqueles previstos nos incisos II, III e IV. Estes, por si só, dispensam maiores considerações, pois vejamos:**

**Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

[...]

II. A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III. A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV. A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Portanto, como podemos perceber, as infrações perpetradas pelo Banco BMG vão contra os mais variados pontos abrangidos pelo diploma legal em liça. No que se diz respeito à informação clara e precisa, já tocamos neste ponto anteriormente, mas a informação prestada pela instituição ao consumidor é somente aquela necessária para convencê-lo a contratar o empréstimo, privando-o do conhecimento integral das obrigações e ônus que o contrato irá lhe gerar.

Às instituições financeiras, como representantes do sistema financeiro nacional, e que, portanto, devem promover o seu crescimento, compete a atribuição não só de fornecer crédito aos interessados, mas, também, de orientá-los no melhor sentido possível para que a linha de crédito não seja adquirida desnecessariamente.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratunha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

O inciso IV, do art. 6º do CDC, citado anteriormente, nos conduz ao art. 39 da mesma lei, que trata justamente de elencar um rol não exaustivo de práticas abusivas. Como já era de se esperar, a instituição financeira BMG se encaixa em vários dos seus incisos. Vejamos o artigo e depois analisaremos ponto a ponto.

**Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentro outras práticas abusivas:

I. Condicionar o fornecimento de produtos ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

[...]

III. Enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV. Prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua **IDADE**, saúde, **CONHECIMENTO** ou **CONDIÇÃO SOCIAL**, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V. Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI. Executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

O art. 39 tratou de vedar determinadas práticas dos fornecedores de produtos ou serviços, entretanto, isto, por si só, não é suficiente para coibir este tipo de malabarismo nas relações consumeristas. O contrato de adesão não deve ser utilizado como artifício para impingir ao consumidor algo que ele não queira, ou melhor, que

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

não tenha conhecimento. Devemos considerar, também, que o público alvo principal do BMG são pessoas idosas, pois são mais facilmente conduzidas a assinar os documentos e fornecerem seus dados. Sobre a venda casada, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao tratar da Apelação de nº 7005954235, que teve como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ana Maria Nedel Scalzill, foi no seguinte sentido:

**“AÇÃO ANULATÓRIA E REVISIONAL – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO, PECÚLIO E DE SEGURO – VENDA CASADA.**

As atividades que envolvem crédito constituem relação de consumo. Art. 3º, §2º, do CDC. Juros remuneratórios fixados em 12% ao ano. A exigência de contratar pecúlio e seguro de vida para a concessão de empréstimo, usualmente denominada “venda casada”, é prática expressamente vedada pelo art. 39, I, da Lei 8.078/1990. Compensação dos valores pagos. Apelos improvidos”. (grifo nosso)

Ademais, analisemos a fundo a questão da “venda casada”. Este procedimento consiste justamente no ato do fornecedor valer-se de um determinado produto ou serviço para condicionar a aquisição de outro produto ou serviço pelo consumidor. A cláusula dos contratos de adesão que preveem a possibilidade de envio de um cartão de crédito ao consumidor é nula de pleno direito, isto porque o CDC veda **EXPRESSAMENTE** a “venda casada”, como vimos no inciso I, do art. 39. Além disso, esta prática constitui crime contra a ordem econômica, previsto no Art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Vejamos *ipsis litteris*:

Art. 5º. Constitui crime da mesma natureza:

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

II. Subordinar a venda de bem ou a utilização de serviços à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

**Pena:** Detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Sobre este mesmo assunto, o art. 51, inciso III, do CDC, elenca condições que tornam nulas as cláusulas contratuais viciadas. Vejamos:

**Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV. Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

**Não obstante a tudo que já foi anteriormente apresentado, quando representada por seus correspondentes bancários, a instituição financeira promove publicidade enganosa aos consumidores, induzindo-os em erro, fazendo com que contratem um cartão de crédito, com débito referente a um saque, quando, na realidade, acreditavam estar contratando um empréstimo consignado, com taxas de juros diferenciadas, como lhes é proposto.**

A publicidade será considerada enganosa quando o serviço adquirido não corresponder à expectativa que foi gerada no consumidor e que o motivou a contratar com o fornecedor. Neste sentido, os arts. 31 e 37, §1º, do CDC, dizem o seguinte:

**Art. 31.** A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratua, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

**Art. 37.** É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§1º. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, em *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto* (p. 259, 2000), escrevendo sobre o dever dos fornecedores de informar, doutrinou que:

“O Código, portanto, não obriga o fornecedor a anunciar. A publicidade, então, por esse prisma, em não sendo dever, é direito, só que o direito exercitável à conta e risco do anunciante. Por conseguinte, o legislador, em tal matéria, não sanciona a carência de publicidade mas somente a existência de publicidade que traduza uma má ou insuficiente informação.”

Embora o CDC seja muito claro, a atuação dos correspondentes bancários do BMG não tem sido condizente com a normatização consumerista, vez que informam ao consumidor somente os pontos positivos da contratação dos empréstimos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

e créditos consignados, sem lhes informar corretamente as implicações dos contratos, como, por exemplo, o número de parcelas, o valor delas, a taxa de juros e etc.

Antes de ingressarmos judicialmente, instauramos os devidos Processos Administrativos individuais e coletivos, que, do início de 2011 até o fluente ano, perfazem o total de aproximadamente 290 (duzentos e noventa) Processos, os quais tentaram conciliar os direitos dos consumidores frente ao banco reclamado. Mesmo ciente de toda a problemática, o Banco BMG se eximiu da responsabilidade de providenciar as medidas necessárias para não causar mais danos aos reclamantes e diminuir aqueles outros que já haviam sido causados.

Concluindo esta argumentação, não nos resta dúvidas quanto a transgressão dos artigos anteriormente elencados nesta exordial, até mesmo porque este Órgão, em instância administrativa, proferiu Decisão Administrativa aplicando a sanção pecuniária ao Banco BMG, na ordem de 250.000 (duzentas e cinquenta mil) Unidades Fiscais do Ceará – UFIR/CE nos autos do Procedimento Administrativo nº 0112-000.941-9 (ANEXO III), pelas condutas fraudulentas praticadas pelos seus agentes bancários, levando-se em consideração o histórico de reclamações contra a empresa junto ao DECON, assim como a sua favorável condição econômica no mercado de consumo.

#### **V – DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

**Em face de todo o acima exposto, faz-se urgente a determinação de suspensão das atividades do BANCO BMG S/A nos limites do Estado do Ceará, principalmente no que concerne à concessão de empréstimos consignados, cartões,**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratunga, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.dcecon.ce.gov.br](http://www.dcecon.ce.gov.br)

**de créditos e principalmente no que concerne à atuação dos correspondentes bancários, enquanto não sejam apuradas as circunstâncias acima relatadas. Este pedido visa a prevenção de danos aos consumidores, no sentido de evitar que outros mais sejam prejudicados pelo referido banco, e que, aqueles já prejudicados, não tenham o seu quadro agravado pelas condutas infrativas dos representantes desta instituição financeira.**

Conforme dispõe o artigo 84, §3º, do CDC, a relevância do fundamento da demanda é o justificado receio de ineficácia do provimento final, o que autoriza a concessão da tutela antecipada por Vossa Excelência.

**Art. 84.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

**§3º.** Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

A verossimilhança das alegações torna-se evidente nos próprios fatos narrados, além dos documentos acostados e da fundamentação jurídica até aqui desenvolvida. **O banco-réu tem demonstrado que não possui qualquer tipo de controle acerca dos contratos firmados por seus supostos correspondentes, os quais firmam arbitrariamente contratos prejudiciais aos consumidores, induzindo-os em erro, enquanto que o banco deveria manter um cadastro atualizado e consistente de todo e qualquer preposto seu ou pessoa que em seu**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

nome atue. Some-se a isso a propaganda enganosa veiculada pelo banco, que oferece uma “solução financeira” para os contratantes, os quais acabam sendo tragados por dívidas vultuosas, que não sabem sequer como irão pagá-las.

Devemos relembrar à exaustão que as margens estabelecidas pelo INSS, relativas à consignação de descontos, estão sendo desrespeitadas, motivo pelo qual a antecipação da tutela mostra-se indispensável para garantir que danos futuros não sejam concretizados. O número de reclamações é crescente, e vemos frustrada a tentativa deste Órgão em garantir a tutela administrativa adequada aos casos que nos são trazidos. Pontue-se, finalmente, a venda enganosa por parte dos representantes do banco-réu (art. 37, § 1º).

O *periculum in mora*, por sua vez, ganha forças quando vislumbramos que a não concessão de tutela antecipada permitira que o dano decorrente dos contratos fraudulentos de empréstimos consignados continuasse. Outrossim, novos contratos seriam firmados, possivelmente balizados pelos mesmos princípios adotados pelo banco até agora.

Destarte, presentes os componentes do binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*, faz-se necessária a providência de cunho emergencial que obste, durante o curso do processo, os efeitos maléficos das práticas cometidas pela ré.

O artigo 273 do Código de Processo Civil preceitua que:

**Art. 273.** O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação c:

- I. haja fundado reccio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II. fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na presente ação civil pública, a possibilidade de antecipação de tutela ganha relevo na medida em que, com este instrumento processual, visa-se à tutela de interesses coletivos, os quais, *in casu*, são ligados à segurança nas relações bancárias.

Devemos ressaltar que o próprio *Parquet* diligenciou no sentido de garantir a tutela dos direitos coletivos no âmbito administrativo, sendo que a empresa se absteve de responder positivamente aos requerimentos elencados, de tal forma que não se pode esperar conduta diversa por parte do Banco BMG, a não ser aquela já adotada administrativamente, isto é, a indiferença com o consumidor e com o próprio Ministério Público Estadual, que tem sua credibilidade aviltada frente à sociedade quando fornecedores de produtos e serviços insistem em agir orientados pelo sentimento da má-fé.

Desta forma, requer especificamente, à título de antecipação de tutela:

- a) A suspensão das atividades dos correspondentes bancários até que seja apresentado a este Juízo a listagem completa de seus respectivos prepostos, com número de RG, CPF e endereço atualizado, bem como de todas as operações financeiras relativas à crédito consignado realizadas no Estado do Ceará, **suspendendo**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza - CE. Tels: (085) 3454-1198/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

a possibilidade de concessão de empréstimo consignado até que seja realizada a revisão de todos os contratos firmados com os consumidores;

b) Que o BANCO BMG se abstenha de remeter aos consumidores cartões de créditos concedendo limites de crédito que sabe ou deveria saber que o consumidor não possui condições financeiras para arcar com os ônus decorrentes de sua contratação; e

c) Finalmente, que exerça a consignação de empréstimos e cartões de crédito dentro do limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

## VI – DOS PEDIDOS

Assim, Excelência, por tudo que lhe foi apresentado, o Ministério Público Estadual, aqui investido na figura do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, requer:

a). A confirmação da tutela antecipada, *inaudita altera pars*, diante da presença do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, para a suspensão das atividades do BANCO BMG S.A. no âmbito do Estado do Ceará, até que reste totalmente comprovado pela referida instituição financeira que adotou as providências necessárias para mitigar os danos suportados pelos consumidores contratantes;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratua, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

b). A citação da Ré, BANCO BMG S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o registro de nº 61.186.680/0001-74, situada à Rua Álvares Cabral, nº1707, bairro Lourdes, na Cidade de Belo Horizonte/MG para, querendo, apresentar contestação sobre os fatos aludidos nesta exordial, sob pena de revelia;

c). A publicação do edital previsto no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;

d). A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõe a Lei 8.078/90;

e). A condenação da Ré ao pagamento de custas processuais e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) ou valor a ser fixado por Vossa Excelência, a ser revestido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDDID, Conta Corrente nº 23.291-8, Agência 919, da Caixa Econômica Federal (Operação 006), assim como multa por cada consumidor lesado (a ser apurado) de 5.000 (cinco mil reais) a ser revestido ao mesmo fundo;

f). O julgamento da procedência desta ação, confirmando os termos da tutela antecipada, condenando ao banco-réu a se abster de praticar as seguintes ações:

1. comercialização via correspondentes bancários, devido a ausência de controle da atuação dos mesmos por parte do banco demandado, nos termos do que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

dispõe a Resolução 3.954 (ANEXO V), de 24 de fevereiro de 2011, do Banco Central;

2. observar os limites do crédito consignado, previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 (ANEXO VII), de 16 de maio de 2008;

3. de efetuar a venda casada dos contratos que preveem a concessão de crédito juntamente com a emissão de cartões de crédito, sem que o direito de escolha e livre contratação seja garantido ao consumidor, bem como cessar a publicidade enganosa promovida pelos correspondentes bancários, que ofertam benefícios diferentes dos contratados pelos contratantes; e

**4. a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, com fulcro no que dispõe o art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, visto que restou amplamente demonstrado a verossimilhança das alegações e hipossuficiência dos consumidores atingidos pela atuação irregular do Banco BMG, de forma a facilitar a proteção e defesa dos direitos consumeristas.**

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios legais, seja documentalmente, pericialmente ou testemunhalmente.

Atribui-se à causa o valor R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), para efeitos fiscais, levando-se em consideração a média de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de dano suportado por cada consumidor que buscou este Órgão para relatar seu



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100, Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.

Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)

caso, devendo o valor real ser apurado por ocasião da liquidação da sentença definitiva.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza, 12 de setembro de 2012.

*Ann Celly Sampaio Cavalcante*

Ann Celly Sampaio Cavalcante

**Promotora de Justiça**

**Secretária Executiva**

**DECON/CE**